

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARECER

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025

CONSULENTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LEI N.º
14.133/21. IMPROCEDÊNCIA.**

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Contratação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de impugnação ao edital do certame PE n.º 009/2025, apresentado pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, em face do item 1.2 do Termo de Referência anexo ao edital do certame, que tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de pneus automotivos para a frota municipal de Duque Bacelar.

Entendendo que tal cláusula é restritiva e ilegal, solicita a empresa sua retirada do edital.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor ilustrar o posicionamento adotado pela administração municipal, destaque-se adiante o disposto no art. 3.º, da anterior Lei n.º 8.666/93, bem como o correspondente art. 5.º, da atual Lei n.º 14.133/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

ART. 3.º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

LEI N.º 14.133/21

ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

Percebe-se que, desde a legislação anteriormente vigente que havia uma preocupação expressa do legislador com o DESENVOLVIMENTO NACIONAL.

Na espécie dos autos, desde o estudo técnico preliminar percebe-se a preocupação do gestor em adquirir produtos com a melhor qualidade, tendo em vista problemas enfrentados em contratos anteriores onde, no fornecimento de pneus de marcas importadas, observou-se problemas com menor durabilidade, resistência e, até mesmo, segurança.

O item 1.2 do Termo de Referência possui a seguinte redação:

1.2. PNEUS:

OS PNEUS DEVEM SER NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DEVEM POSSUIR SELO DE APROVAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, SERÁ ACEITA APENAS MARCAS DE PNEUS COM FABRICA SEDIADA NO BRASIL E A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO.

GARANTIA DE FABRICAÇÃO DE NO MÍNIMO 12 MESES;

ADEQUADOS AOS VEÍCULOS ESPECIFICADOS NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS ANEXA.

Dessa forma, cremos que a Lei de Licitações deixa para a discricionariedade administrativa a decisão de estabelecer referidas margens de preferência nas licitações.



FLS. Nº 321
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

3 - CONCLUSÃO

Ex POSITIS, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise da impugnação ao edital apresentada pela licitante CPX DISTRIBUIDORA S/A, posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação ao Edital, conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 05 de maio de 2025.

Socorro Furtado Feit
Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar